

Proc. 21 049/45

1946

CNT-146/46

RF-JLN

Não se conhece de recurso extraordinário, por falta de apoio legal.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes José Augusto da Silva e outros e a Agência Mario Mendonça, respectivamente, recorrentes e recorrida.

Alegam os reclamantes José Augusto da Silva e outros, na inicial de fls. 2, que trabalham na firma "Agência Mário Mendonça", estabelecida à rua São Cristóvão, 1 216, nesta cidade, há vários anos, todos portadores de carteira profissional.

Que embora o Decreto-lei n. 2 308, de 13 de junho de 1940, assegurasse aos empregados 48 horas de trabalho semanais, e ainda a atual Consolidação das Leis do Trabalho mantenha o mesmo critério em seu artigo 58, a empregadora, apesar dos reclamos dos empregados, mantém o horário de 44 horas semanais, ao seu livre arbítrio, isto é, aos sábados davam os trabalhos por terminados com 4 horas de antecedência, prejudicando sensivelmente aos seus empregados, com esse sistema, em 16 e 20 horas de remuneração por mês.

A Quinta Junta de Conciliação e Julgamento, a quem coube a distribuição e conhecimento do processo, dando a palavra à reclamada para contestação ao pedido dos reclamantes, e ouvindo o seu representante legal, dá por encerrada a instrução do processo depois de aproximar os litigantes a um acôrde, o qual foi recusado.

E assim, por tratar-se de uma questão de direito, a Junta dispensou as demais provas, das partes, passou

afinal a decidir. Entre as razões invocadas pela Junta para dar ganho de causa aos reclamantes destaca-se a seguinte: "que caberia à reclamada estabelecer a "semana inglesa" em seu estabelecimento, desde que pagasse aos seus empregados as 4 horas de serviços que de fato não prestavam, por resolução do empregador, ou que compensasse essas 4 horas, das tardes dos sábados, com acréscimo em horas de trabalho, nos demais dias da semana, o que não fez."

E acrescenta: que as 4 horas, cumuladas no trabalho semanal dos reclamantes foi feita por ato unilateral da reclamada e mesmo que acôrdo existisse era de nenhum valôr, em virtude de que prescreve o art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A reclamada, não se conformando com esse decisório, recorreu ordinariamente ao Conselho da região, alegando preliminar de prescrição do direito de reclamação, e, no mérito, reduzindo o número de horas de trabalho de seus empregados, o fez mediante consulta prévia ao Sindicato em que os mesmos se acham filiados, e não teve sobretudo a necessidade de dispensar um só funcionário, o que, aliás, seria muito natural com a queda brusca e indiscutível de serviço e venda de automóveis.

+ Contestando o recurso, os reclamantes replem, com veemência, a suscitada preliminar de prescrição, por que, além de não ter sido argüida na primeira audiência (o que constitue surpresa), também de acôrdo com a lei e a Jurisprudência, a prescrição de salários é de 5 anos (C.Civil artigo 178, § 10, nº V).

A Procuradoria Regional é de parecer que a preliminar de prescrição suscitada pela recorrente deve ser rejeitada por que antes da vigência da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei n. 5 452, de 1º de maio de 1943) a pres -

crição de salário era quinquenal, sendo a matéria regulada pelo direito comum. Assim, assistia aos reclamantes, ora recorridos, o direito de reclamar, perante a Justiça do Trabalho, os salários que deixaram de receber desde 1941, tendo em vista o disposto no art. 11 da Consolidação.

Quanto ao mérito, opina ainda, que a decisão deve ser mantida pelo Conselho porque a ruptura do contrato de trabalho foi feita unilateralmente, quando a recorrente entendeu de adotar a chamada semana inglesa em seu estabelecimento.

O Conselho Regional, ao tomar conhecimento do recurso, repeliu a preliminar de prescrição por maioria de votos; e quanto ao mérito, por unanimidade, conheceu do mesmo, dando-lhe provimento, para absolver a recorrente da condenação imposta na instância inferior, por entender que o empregado horista só recebe pelas horas efetivamente trabalhadas.

Dai o recurso extraordinário interposto pelos reclamantes, com fundamento no art. 896, alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de ser restabelecida a decisão da Junta.

Contra minutado pela recorrida, em tempo hábil, foi ouvida a Procuradoria da Justiça do Trabalho, sobre o recurso interposto, repelindo-o por não se ajustar à espécie ventilada. O acórdão prolatado e recorrido não violou lei alguma, e, quanto ao mérito, como o confessam, os recorrentes são trabalhadores horistas e, como tal, só podem vencer os salários de horas efetivamente trabalhadas.

Isto posto, e,

CONSIDERANDO que o recurso dos recorrentes foi interposto com fundamento na letra b, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho;

Proc. 21 049/45

1946

-4-

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - GABINETE DO PRESIDENTE

CONSIDERANDO, entretanto, que os recorrentes não demonstraram, em suas razões, a alegada violação expressa de direito, por parte da decisão recorrida.

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por falta de apoio legal.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1946.

\_\_\_\_\_  
Presidente  
Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

\_\_\_\_\_  
Relator  
Marcial Pequeno

\_\_\_\_\_  
Procurador  
Dorval Lacerda

Assinado em / /

Publicado no "Diário da Justiça" em 415146